



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0013967-71.2012.815.0011 – CAMPINA GRANDE

Relator : *Des. José Ricardo Porto.*
Apelante : *Reader's Digest Brasil Ltda.*
Advogados : *Camile Santana de A. Afonso/outros.*
Apelado : *Inácio Vieira da Costa.*
Advogado : *Gustavo Guedes Targino.*

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA INDEVIDA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO CONTRATADO (AQUISIÇÃO DE REVISTA MENSAL). FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO DA ATIVIDADE. INFRINGÊNCIA AO DEVER/CUIDADO NA CONFERÊNCIA DOS DADOS. DANOS MORAIS E DEVOLUÇÃO EM DOBRO. OCORRÊNCIA. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.

- Cabe à instituição demandada a demonstração da legitimidade dos descontos realizados, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o ônus da prova incumbe ao promovido quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

– *Configura-se, em tese, acidente de consumo em virtude da suposta falta de segurança na prestação do serviço por parte do estabelecimento hoteleiro que, alegadamente, poderia ter identificado a fraude mediante simples conferência de assinatura na cédula de identidade do portador do cheque.*

3. Equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do acidente de consumo (CDC, art. 17).

4. Conflito conhecido para declarar competente o foro do domicílio do consumidor.

(CC 128.079/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 09/04/2014)

- **“Art. 42 – Na cobrança e débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.**

Parágrafo único – *O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro ao que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.*” (art. 42 do CDC)

VISTOS.

Inácio Vieira da Costa, devidamente qualificada nos autos, moveu “**Ação de Repetição de Indébito c/c Danos Morais**”, contra **Reader’s Digest Brasil Ltda.**, igualmente identificada, em virtude dos danos decorrentes de cobranças indevidas.

Com o advento da sentença (fls. 63/68), o juízo *a quo* decidiu pela procedência dos pedidos, condenando o demandado, a título ofensa psíquica, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), bem como no ressarcimento em dobro da importância descontada ilegalmente. Ainda, imputou à promovida Custas e honorários, este em 15% do valor da condenação.

Às fls. 72/77, a empresa apelou, alegando, em síntese, culpa exclusiva de terceiro, fato excludente de sua responsabilidade material e moral.

De outra banda, subsidiariamente, pleiteia pela redução dos importes perpetrados na decisão.

Contrarrazões encartadas às fls. 81/85.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça entendeu não ser o caso de pronunciamento (fls. 100/101).

Enviado o feito ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos em 2º grau, não foi obtido êxito, conforme termo de sessão às fls. 110.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria aqui tratada dispensa maiores delongas, porquanto plenamente pacificada por esta Corte e pelo Superior Tribunal de Justiça, comportando a análise meritória monocrática, na forma permissiva do *caput*, do art. 557, do Código de Processo Civil.

Vejamos, então, o que prescreve o referido dispositivo:

“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo

tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Com base nessa norma, passo a decidir diretamente esta irresignação.

Contam os autos que o recorrido foi surpreendido por descontos em sua conta-corrente de valores originários de contrato de fornecimento da Revista Seleções, supostamente celebrado com a empresa demandada, ora apelante.

Ocorre que a própria sociedade admite a inexistência de relação jurídica com o autor, atribuindo, apenas, a responsabilidade pelo fato praticado a terceiros, em decorrência de fraude.

Pois bem.

No presente caso, aplica-se o *caput* do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe o seguinte:

**“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.
Grifo nosso.**

Neste diapasão, não restam dúvidas quanto à necessidade de reparação pecuniária correspondente ao constrangimento suportado pelo promovente, tão bem aplicado pela magistrada de primeiro grau.

Pertinente destacar, também, que a responsabilidade civil consiste na coexistência do dano do ato culposo e do nexa causal, a concorrência desses elementos é que forma o fato constitutivo do direito à indenização. Demonstrado o abalo material eventualmente sofrido pela má prestação do serviço, o direito à indenização é inconteste.

As decisões deste Egrégio Tribunal, seguem o mesmo posicionamento, conforme se observa abaixo:

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Empréstimo consignado. Desconto indevido. Procedência. Irresignação. Preliminar. Nulidade da sentença. Rejeição. Mérito. Inexistência de prova capaz de impedir, alterar ou extinguir o direito pleiteado. Responsabilidade objetiva. Danos morais. Configuração. Quantum indenizatório. Observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção da sentença. Negado provimento. “Evidenciado o ilícito do réu, que concedeu indevidamente empréstimo a terceiro, mediante a incidência de desconto sobre a aposentadoria da autora, caracterizado está o dano moral puro e o dever de indenizar.

*Responsabilidade objetiva decorrente da teoria do risco do empreendimento. " (apelação cível nº 70039677729, décima Câmara Cível, tribunal de justiça do RS, relator: Paulo roberto lessa franz, julgado em 16/12/2010). O dano moral tem por objetivo representar para a vítima uma satisfação moral, uma compensação pelo dano subjetivo e, também, desestimular o ofensor da prática futura de atos semelhantes, deste modo, o quantum indenizatório deve ser fixado analisando-se a repercussão dos fatos, devendo se ter por base os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. (TJPB; AC 001.2008.016524-2/001; Rel. Juiz Conv. Miguel de Britto Lyra Filho; DJPB 17/02/2011; Pág. 5) **Grifo nosso.***

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de débito c/c danos materiais e morais. Contrato celebrado com o banco. Empréstimo consignado em benefício previdenciário. Contratação não comprovada. Desconto indevido. Responsabilidade objetiva. Dano moral configurado. Dever de indenizar caracterizado. Quantum indenizatório. Observância a critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Desprovimento do recurso. Nos termos do art. 14, § 3º, do CDC, o fornecedor de serviços responde pela reparação dos danos independentemente da existência de culpa e só não será responsabilizado se provar a inexistência do defeito no serviço prestado ou a configuração da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, ônus do qual o apelante não se desincumbiu. Diante da teoria do risco empresarial, adotada pelo CDC, incumbe às instituições financeiras tomar as precauções devidas para serem evitadas eventuais fraudes, não podendo se beneficiar da exclusão de sua responsabilidade caso ocorram, vez que decorre do próprio serviço oferecido. É encargo das instituições financeiras a conferência das informações pessoais e dos documentos que lhe são apresentados no momento da contratação. A precaução deve ser tomada principalmente pela instituição bancária que atua no fornecimento de serviço de empréstimo consignado em folha de pagamento de pensionista de benefício previdenciário, sendo impossível imputar tal ônus a quem teve seus dados pessoais utilizados indevidamente, já que este não tem como controlar a realização de operações financeiras com a utilização irregular do seu nome. A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente. O erro material não transita em julgado e pode ser corrigido a qualquer tempo e até mesmo de ofício, nos termos do art. 463, I do CPC. (TJPB; AC

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. APOSENTADO DO INSS. DESCONTO INDEVIDO. DANO IN RE IPSA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS EXISTENTES. PROVIMENTO. Tendo a instituição bancária obtido favorecimento com o desconto de valor dos proventos de aposentadoria, sem que esta jamais tenha recebido o valor objeto do empréstimo ou autorizado tal contratação, descortina-se a sua responsabilidade objetiva em face da atividade empresarial a que se propõe. A jurisprudência do superior tribunal de justiça é uníssona no sentido de que o dano moral in re ipsa dispensa a prova de sua ocorrência para gerar o respectivo dever indenizatório. (TJPB; AC 001.2009.005163-0; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos; DJPB 17/07/2012; Pág. 9) **Grifo nosso.**

No mesmo norte, colaciono aresto do Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INEXISTÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS DA CONTA CORRENTE. VALOR FIXADO. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Como a formalização do suposto contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento não foi demonstrada, a realização de descontos mensais indevidos, sob o pretexto de que essas quantias seriam referentes às parcelas do valor emprestado, dá ensejo à condenação por dano moral. 2. Esta Corte Superior somente deve intervir para diminuir o valor arbitrado a título de danos morais quando se evidenciar manifesto excesso do quantum, o que não ocorre na espécie. Precedentes. 3. Recurso especial não provido”. (Resp nº. 1238935 – MINISTRA NANCY ANDRIGHI – TERCEIRA TURMA – JULG. EM 07/04/2011 – DJ 28/04/2011). **Grifo nosso.**

No que se refere à excludente sugerida, esta não possui o condão de afastar a responsabilidade da empresa, uma vez que lhe caberia atentar-se para os dados fornecidos, diligenciando no sentido de evitar tais fraudes. Nesse sentido é a orientação pacífica do STJ:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS. INCLUSÃO DA CONSUMIDORA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CONFIGURADO O DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM RAZOÁVEL.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 83/STJ. PRECEDENTES 1. Mostra-se razoável a fixação em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para reparação do dano moral pelo ato ilícito de conceder crédito financeiro a terceiros que se utilizaram dos dados pessoais da consumidora e pela sua inscrição em cadastro de inadimplentes reconhecida, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes.

2. Este Sodalício Superior altera o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o valor arbitrado pelo acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela.

3. A instituição bancária não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, que se apoiou em entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n.º 83 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 558.552/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 28/10/2014)

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR.

FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS. INCLUSÃO DA CONSUMIDORA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CONFIGURADO O DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES 1. Mostra-se razoável a fixação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para reparação do dano moral pelo ato ilícito de conceder crédito financeiro a terceiros que se utilizaram dos dados pessoais da consumidora e pela inscrição dela em cadastro de inadimplentes reconhecida, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes.

2. Este Sodalício Superior altera o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o valor arbitrado pelo acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente.

3. A instituição bancária não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, que se apoiou em entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula 83 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 571.886/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 16/10/2014)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CHEQUE E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CHEQUE FALSIFICADO DADO EM PA-

GAMENTO. ACIDENTE DE CONSUMO (CDC, ART. 17). CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO OU BYSTANDARD. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR.

1. *Cuida-se de suposto uso de cheque falsificado para pagamento de estadia em hotel, provocando a inscrição do consumidor em serviços de proteção ao crédito e a emergência de danos morais.*

2. *Configura-se, em tese, acidente de consumo em virtude da suposta falta de segurança na prestação do serviço por parte do estabelecimento hoteleiro que, alegadamente, poderia ter identificado a fraude mediante simples conferência de assinatura na cédula de identidade do portador do cheque.*

3. *Equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do acidente de consumo (CDC, art. 17).*

4. *Conflito conhecido para declarar competente o foro do domicílio do consumidor.*

(CC 128.079/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 09/04/2014)

Outrossim, vislumbro coerente a condenação na repetição de indébito, fixada na decisão do juízo “a quo”, haja vista restar configurado, no caderno processual, o disposto no art. 42, do CDC, senão vejamos:

“Art. 42 – Na cobrança e débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único – O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro ao que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”
Grifo nosso.

Ainda, colaciono decisões do **Superior Tribunal de Justiça**:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÉBITO INDEVIDO EM CONTA CORRENTE E INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. **Desse modo, não se mostra desproporci-**

onal a fixação em R\$ 23.250,00 (vinte e três mil e duzentos e cinquenta reais) pelos danos morais decorrentes dos débitos indevidos na conta corrente do autor/agravado, bem como da inscrição indevida do seu nome em órgão de proteção ao crédito, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada.

2. A incidência de correção monetária e de juros moratórios, meros consectários legais da condenação, normalmente não tem o condão de tornar exacerbado o quantum indenizatório arbitrado na Corte de origem. 3. Ademais, a revisão do julgado, conforme pretendido, encontra óbice na Súmula nº 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-Ag 1.328.532; Proc. 2010/0119870-4; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 14/04/2011; DJE 10/05/2011) **Grifo nosso.**

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO CELEBRADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. CULPA QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE SÚMULA Nº 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA IMPROVIMENTO. 1.- É inadmissível o Recurso Especial quanto a questões que não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2.- Ultrapassar os fundamentos do Acórdão demandaria, inevitavelmente, o reexame de provas, incidindo, à espécie, o óbice da Súmula nº 7 desta Corte. 3.- É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela, em que a indenização foi fixada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para o dano consistente em débito indevido em conta-corrente de valores referentes à contrato de empréstimo não firmado entre os litigantes, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes. 4.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.234.896; Proc. 2011/0016751-2; AM; Terceira Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; Julg. 28/06/2011; DJE 01/07/2011) **Grifo nosso.**

Por último, no que se refere a aplicação do *quantum* indenizatório de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), entendo que tal importância deve ser mantida, pois reflete, de maneira satisfatória, o dano moral sofrido pelo apelado.

Vale ressaltar que, na verificação do montante reparatório, devem ser observadas as circunstâncias de cada caso, entre elas a extensão do dano, o comportamento dos envolvidos, as condições econômicas e sociais das partes, bem como a repercussão do fato.

Vislumbro, pois, suficiente a indenização no valor determinado na sentença, que deve servir para amenizar o sofrimento do promovente, tornando-se, inclusive, um fator de desestímulo, a fim de que a empresa ofensora não volte a praticar novos atos de tal natureza.

Dito isto, tenho que não merece prosperar a presente irresignação recursal.

Com essas considerações, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL.**

P. I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 11 de novembro de 2014.

Des. José Ricardo Porto
Relator

J/11 – R J/05.